



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2025, DE 21 DE JANEIRO DE 2025.

**"REGULAMENTA E FIXA O PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E DOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS (ACE) DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ – MINAS GERAIS, PARA O EXERCÍCIO DE 2025, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 120/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica regulamentado e fixado o vencimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e do Agente de Combate a Endemias (ACE) no Município de Dores do Indaiá, Minas Gerais, em R\$ 3.036,00 (três mil e trinta e seis reais), nos termos da Emenda Constitucional n.º 120/2022, de 05 de maio de 2022.

**Art. 2º.** O valor do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate a Endemias (ACE) do município de Dores do Indaiá, a partir da publicação desta Lei Complementar é de R\$ 3.036,00 (três mil e trinta e seis reais) mensais, para jornada de 40 (quarenta) horas semanais, devendo os adicionais e benefícios serem calculados sobre este valor.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Lei Orçamentária do exercício do ano de 2.025 e dos exercícios futuros.

**Art. 4º.** Ficam fazendo parte integrante desta Lei Complementar, o Anexo I referente à estimativa do impacto orçamentário-financeiro da recomposição concedida neste exercício de 2025 e nos dois exercícios subsequentes, a saber, de 2026 e 2027, e Anexo II referente à Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, previstos no art. 16, incisos I e II, no art. 17 e no art. 21, inciso I, todos da Lei Nº. 101/2000, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



# *Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá*

## *Gabinete do Prefeito*

**Art. 5º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2025.

Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá, 21 de janeiro de 2.025

  
**ALEXANDRO COÊLHO FERREIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

### ANEXO I

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2025, DE 21 DE JANEIRO DE 2.025.

**“REGULAMENTA E FIXA O PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E DOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS (ACE) DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ – MINAS GERAIS, PARA O EXERCÍCIO DE 2025, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 120/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**PROCESSO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA GERAÇÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO/DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA - (Art. 16, inciso I, da LC 101/2000 – LRF).**

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº. 101/2000 nos seus artigos 15, 16 e 17 preceitua que será considerada não autorizada e irregular, a geração de despesas ou assunção de obrigação que não seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

O Evento em análise dispõe sobre a adequação do piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS's e aos Agentes de Combate às Endemias – ACE's conforme Portaria GM/MS nº 2.109, de 30 de Junho de 2022, que *estabelece que o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde repassados pela União aos entes federativos, na PORTARIA GM/MS nº 1.971, de 30 de junho de 2022, que estabelece o vencimento dos agentes de combate às endemias, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, e § 9º da Emenda Constitucional 120/2022*, regulamentando e fixando o vencimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e do Agente de Combate a Endemias (ACE) no Município de Dores do Indaiá, Minas Gerais para o exercício de 2025.

#### 01) PREMissa:

Trata o presente **Processo de Demonstrativo do Impacto Orçamentário-Financeiro** de manifestação acerca da elevação de despesa de caráter continuado da Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá, decorrente adequação do piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS's e aos Agentes de Combate às



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

Endemias – ACE's, conforme Portaria GM/MS nº 2.109, de 30 de junho de 2022 e a Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

O impacto financeiro e orçamentário em análise tem por base as informações prestadas pelo Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá, e que recai somente sobre os reflexos e demais vantagens de caráter remuneratório sobre o valor do piso profissional destes agentes.

### **Público Alvo: Agentes Comunitários de Saúde - ACS's e Agentes de Combate às Endemias - ACE's**

Estão cadastrados no Ministério da Saúde 43 agentes aos quais a União através do Fundo Nacional de Saúde faz o repasse do valor atual do piso nos termos da EC. 120/2022 aos 24(vinte e quatro) Agentes Comunitários De Saúde e 08(oito) Agentes de Combate às Endemias, em consonância com a Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS).

### **02) IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/ FINANCEIRO**



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

### IMPACTO-ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Projeto-de-Lei:	Recomposição-Salarial-ACS-e-ACE		
ESTIMATIVA-DE-AUMENTO-PESSOAL			
Discriminativo:	2025	2026	2027
Impacto-na-Folha-de-Pagamento-Referente-à-Recomposição-Salarial-ACS-e-ACE	-R\$ 163.347,84	-R\$ 169.065,01	-R\$ 174.982,29
Encargos-Sociais	-R\$ 26.135,65	-R\$ 30.431,70	-R\$ 38.496,10
<b>TOTAL</b>	<b>-R\$ 189.483,49</b>	<b>-R\$ 199.496,71</b>	<b>-R\$ 213.478,39</b>

### TABELA-2--IMPACTO-SOBRE-A-RECEITA-CORRENTE-LÍQUIDA

Discriminativo:	2025	2026	2027
RCL	-R\$ 71.222.699,09	-R\$ 73.715.493,55	-R\$ 76.295.535,83
%-RCL	0,27	0,27	0,28

### IMPACTO-GASTO-COM-PESSOAL

Discriminativo:	2025	2026	2027
RCL	-R\$ 71.222.699,09	-R\$ 73.715.493,55	-R\$ 76.295.535,83
GASTO-COM-PESSOAL	-R\$ 28.769.472,11	-R\$ 30.348.421,10	-R\$ 32.147.352,76
%	+%	+%	+%
Aumento-com-a-Recomposição-Salarial	-R\$ 189.483,49	-R\$ 199.496,71	-R\$ 213.478,39
%	-%	-%	-%
	-R\$ 28.958.955,60	-R\$ 30.547.917,81	-R\$ 32.360.831,15
%-SOBRE-RCL	40,65%	41,44%	42,41%

*Elal*



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

### 03) METODOLOGIA DE CÁLCULO:

Metodologia de cálculo – Aplicamos um percentual de 7,5% sobre o piso salarial dos Agentes Comunitário de Saúde e Agentes Comunitário de Endemias e multiplicamos pelos 12 meses do ano mais 13º salário e 1/3 de férias. Sobre esse valor calculamos a obrigação patronal com o aumento gradual do valor da alíquota patronal aprovado pela desoneração da folha de pagamento aos municípios.

A receita corrente líquida foi corrigida em 2026 e 2027 usando um índice de 3,5% em relação ao ano anterior considerando a correção da inflação projetado da LDO de 2025.

O Gasto de pessoal também foi corrigida em 2026 e 2027 usando um índice de 3,5% em relação ao ano anterior.

Dores do Indaiá/MG, 21 de janeiro de 2025.

*Ester Lopes de Araújo Lourenço*  
ESTER LOPES DE ARAÚJO LOURENÇO  
CONTADORA – 77925/0-7 CRC/MG

CLEUNICE APARECIDA DA SILVA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS.



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

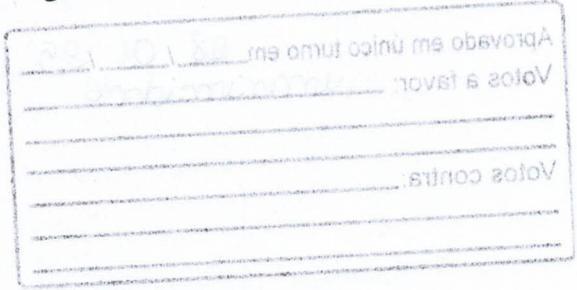
## Gabinete do Prefeito

**Ofício n.º:** 07/2025/GP/PMDI

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei Complementar

**Data:** 21/01/2025.

**Ref.:** Projeto de Lei Complementar n.º 001/2025.



Senhor (a) Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para submetê-lo à aprovação, o Projeto de Lei Complementar abaixo:

**01) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2025, DE 21 DE JANEIRO DE 2025, QUE "REGULAMENTA E FIXA O PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E DOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS (ACE) DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ – MINAS GERAIS, PARA O EXERCÍCIO DE 2025, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 120/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O Projeto de Lei Complementar n.º 001/2025 tem por objetivo regulamentar e fixa no âmbito do Poder Executivo do Município de Dores do Indaiá o Piso Salarial dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate a Endemias – ACE, para o Exercício de 2024, buscando assim atender ao que dispõe a Emenda Constitucional n.º 120/2022 de 05 de Maio de 2.022.

Conforme estabelecido no § 9º no art. 198 da Constituição Federal, inserido pelas alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 120/2022, de 05 de Maio de 2.022, "o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.", alterando-se assim o vencimento inicial do Agente Comunitário de Saúde – ACS e do Agente de Combate à Endemias (ACE) do Município.

A instituição do Piso Salarial dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate a Endemias – ACE através do Projeto de Lei Complementar n.º 003/2024 verifica-se legal e legítima ante as disposições contidas no § 9º no art. 198 da Constituição Federal, inserido pelas alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 120/2022, de 05 de Maio de 2.022, que é o que se verifica no caso da



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

regulamentação e fixação do Piso Salarial dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate à Endemias – ACE.

Com a publicação da Portaria nº 11.864 de 27 de Dezembro de 2023, que alterou o valor do salário mínimo, a partir de 1º de Janeiro de 2025 para R\$ 1.518,00 (hum mil, quinhentos e dezoitos reais). Desta forma, necessário se faz a adequação da legislação municipal, conforme determina o preceito constitucional.

Diante do exposto e pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa e da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, pela urgência e pelo interesse público relevante de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 003/2024, requerendo a tramitação do Projeto em caráter de urgência e ainda requerendo a designação de reunião extraordinária, para apreciação, discussão e votação do presente projeto de lei, nos termos do art. 20, §2º, I e art.54 da Lei Orgânica do Município de Dores do Indaiá e do art. 150 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No ensejo, renovo a V. Exa. e a seus Ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Dores do Indaiá - MG, 21 de Janeiro de 2025.

**ALEXANDRO COËLHO FERREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL**

Exma. Sra.  
Karla Francisca Vieira Araújo  
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Indaiá em exercício.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

## PARECER DA CÂMARA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01-2025

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

#### PARECER EM TURNO ÚNICO DE VOTAÇÃO

Os membros da Comissão de **LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo do Projeto de Lei Complementar nº 01/2025 que : “ **Regulamenta e Fixa o Piso Salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias, para o Exercício de 2.025 nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022 e dá outras Providências**”, enviado pela Presidente da Casa, a esta pasta, resolvem:

O projeto em questão está em conformidade com os ditames da Emenda Constitucional nº 120/2022, que prevê o piso salarial nacional para as referidas categorias, garantindo os direitos assegurados pela Constituição Federal.

O texto apresentado segue os padrões de clareza, objetividade e conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, que regula a elaboração das leis.

A regulamentação do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias reflete um compromisso com a valorização desses profissionais, que desempenham funções essenciais na promoção e prevenção da saúde da população. Tal medida fortalece o Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito municipal, garantindo melhores condições de trabalho e dignidade salarial.

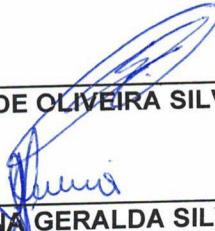
#### Conclusão:

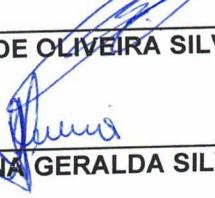
Diante do exposto, a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação** Final opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 01/2025, considerando-o constitucional, legal e adequado quanto à sua técnica legislativa e mérito.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG**

Dores do Indaiá, 28 de Janeiro de 2.025.

  
**ELISSON GERALDO VIEIRA – TUCA - Relator**

  
**WILTON DE OLIVEIRA SILVA – LIU- Presidente**

  
**JANAINA GERALDA SILVEIRA - Secretária**



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

## PARECER DA CÂMARA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01-2025

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### PARECER EM TURNO ÚNICO DE VOTAÇÃO

Os membros da Comissão de **EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo do Projeto de Lei Complementar nº 01/2025 que : “ **Regulamenta e Fixa o Piso Salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias, para o Exercício de 2.025 nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022 e dá outras providências**”, enviado pelo Poder Executivo, a esta pasta, resolvem:

O projeto em análise reflete um importante passo na valorização dos servidores públicos municipais que desempenham funções essenciais na promoção da saúde e no combate a endemias. Estes profissionais estão na linha de frente do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo indispensáveis para a efetividade das políticas públicas de saúde no Município.

A regulamentação proposta assegura direitos previstos em lei, promove justiça social e demonstra o reconhecimento do Poder Executivo pela relevância do trabalho desenvolvido por esses servidores. A iniciativa reforça o papel do Município na valorização dos trabalhadores da saúde, essencial para o fortalecimento do SUS em nível local.

A aprovação deste projeto não só atende a um imperativo constitucional, mas também fortalece a atratividade e a motivação no desempenho das funções desses servidores. Isso contribui para um serviço público mais eficiente e eficaz, alinhado ao compromisso de cuidar das necessidades básicas da população.

#### CONCLUSÃO:

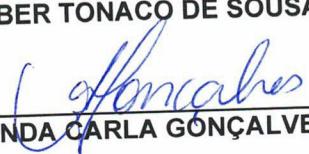
Diante do exposto, a **Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social opina favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 01/2025**, considerando que a proposta é justa, necessária e atende ao interesse público ao valorizar os servidores municipais de saúde.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG**

Dores do Indaiá, 28 de Janeiro de 2.025.

  
JANAINA GERALDA SILVEIRA - Relatora

  
CLÉBER TONACO DE SOUSA - Presidente

  
AMANDA CARLA GONÇALVES - Secretária



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

## PARECER DA CÂMARA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01-2025

#### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

#### PARECER EM TURNO ÚNICO DE VOTAÇÃO

Os membros da Comissão de **FINANÇAS, ORÇAMENTO e TOMADA DE CONTAS** da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo do Projeto de Lei Complementar nº 01/2025 que : “ **Regulamenta e Fixa o Piso Salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias, para o Exercício de 2.025 nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022 e dá outras providências**”, enviado pelo Poder Executivo , a esta pasta, resolvem:

O projeto está em conformidade com as previsões orçamentárias do Município para o exercício de 2025. A proposta foi elaborada considerando os impactos financeiros decorrentes da aplicação do piso salarial nacional, conforme estabelecido na Emenda Constitucional nº 120/2022, e está devidamente alocada no planejamento financeiro da Administração.

O impacto financeiro apresentado pelo Poder Executivo demonstra a viabilidade da implementação do piso salarial, sem comprometer o equilíbrio das contas públicas municipais, em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Conforme apresentado, as despesas decorrentes da aplicação do piso salarial serão custeadas por transferências constitucionais, receitas próprias do Município e, quando aplicável, eventuais repasses do Governo Federal, nos termos da legislação vigente.

#### CONCLUSÃO:

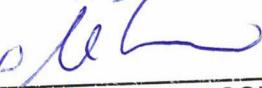
Diante do exposto, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas opina favoravelmente pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 01/2025, por entender que atende às exigências financeiras e orçamentárias e está em conformidade com as normas legais aplicáveis.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG**

Dores do Indaiá, 28 de Janeiro de 2.025.

  
AMANDA CARLA GONÇALVES - Relatora

  
GUSTAVO H. DE OLIVEIRA FELICIANO - Presidente

  
CLEBER TONACO DE SOUSA - Secretário



15 de Setembro de 1.582

CÂMARA MUNICIPAL DORES DO INDAIÁ – MG  
CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.:(37) 3551-2371  
Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000  
E-mail:[camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)  
Site: [www.doresdoindaiá.mg.leg.br](http://www.doresdoindaiá.mg.leg.br)

## PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01/2025

Requerente: Câmara Municipal de Dores do Indaiá, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Presidente da Casa Legislativa.

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 01/2025

Parecerista: Mayckon Aparecido Leite

*DIREITO CONSTITUCINAL E ADMINISTRATIVO –  
ANÁLISE DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
QUE : REGULAMENTA E FIXA O PISO SALARIAL  
DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS  
AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS, PARA O  
EXERCÍCIO DE 2.025 NOS TERMOS DA EMENDA  
CONSTITUCIONAL N° 120/2022 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.*

### I- DO RELATÓRIO:

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá/MG, por meio de sua Presidente, requisitou à Assessoria da Câmara Municipal a elaboração de Parecer Jurídico acerca da legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 01/2025, de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal, que “ Regulamenta e Fixa o Piso Salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias, para o Exercício de 2.025 nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022 e dá outras providências”.

A consulta veio acompanhada o referido Projeto de Lei.

É o relatório, passa-se a análise jurídica do tema.



15 de Setembro de 1882

## II- DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA.

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestações efetivamente legítima do Parlamento.

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da nova sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

É atribuição do assessor jurídico a emissão de pareceres, por escrito, das proposições que tramitam na Casa, quando lhes forem solicitados, bem como, prestar assessoria e consultoria à Presidência, Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e Especiais.

A sistemática, ressalte-se, não é exclusividade deste Poder, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem



15 de Setembro de 1.882

analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação desta assessoria jurídica, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores

### III- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Inicialmente, cumpre destacar que este questionamento busca trazer esclarecimentos acerca da compatibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 01/2025, de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal, que: “*Regulamenta e Fixa o Piso Salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias, para o Exercício de 2.025 nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022 e dá outras providências*”.

Ao examinar a legalidade de determinado Projeto de Lei, deve-se atentar para dois aspectos, quais sejam: formal e material. A legalidade sob o aspecto formal diz respeito ao devido processo legislativo, incidindo sobre a vigência da lei, ao passo que a legalidade sob o aspecto material compreende o conteúdo da norma, refletindo na sua validade.

Portanto, para uma melhor análise da proposição apresentada, impõe-se o exame de sua legalidade de maneira apartada.

### IV – DO ASPECTO FORMAL DO PROJETO DE LEI.



15 de Setembro de 1.382

CÂMARA MUNICIPAL DORES DO INDAIÁ – MG  
CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.:(37) 3551-2371  
Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000  
E-mail:[camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)  
Site: [www.doresdoindaiá.mg.leg.br](http://www.doresdoindaiá.mg.leg.br)

Ao tratar da legalidade em seu aspecto formal, deve-se atentar para as normas do processo de produção de leis, denominado processo legislativo.

Tal processo abrange a competência legislativa para tratar sobre o tema, a iniciativa para a deflagração da proposição, o rito para sua tramitação e o quórum para sua aprovação.

Assim sendo, em uma primeira análise, infere-se que a matéria se encontra no âmbito de competência do Município, nos termos do artigo 30 da Constituição da República, *in verbis*:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Ainda, considerando que a Constituição do Estado de Minas Gerais é o parâmetro a ser utilizado em eventual controle de constitucionalidade exercido em face de Lei Municipal, importa destacar os comandos legais corroborando o afirmado:

*Art. 169 — O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.*

*Art. 170 — A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:*  
(...)



*1º — organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.*

*Art. 171 — Ao Município compete legislar:*

*I — sobre assuntos de interesse local, notadamente:*

*d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;*

Ainda, no mesmo sentido versa a Lei Orgânica do Município de Dores do Indaiá — LOM, senão vejamos:

*CAPÍTULO II  
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO  
SEÇÃO I*

*DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA*

*Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assunto de seu interesse no âmbito de seu território;*

Estando, portanto, cristalina a competência legislativa municipal para tratar de matérias de interesse no âmbito de seu território, passaremos à



15 de Setembro de 1882

CÂMARA MUNICIPAL DORES DO INDAIÁ – MG  
CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Tel.:(37) 3551-2371  
Rua Distrito Federal, 444 - Bairro Oswaldo Araújo - CEP 35610-000  
E-mail:[camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)  
Site: [www.doresdoindaiá.mg.leg.br](http://www.doresdoindaiá.mg.leg.br)

análise dos requisitos formais que consubstanciam o referido projeto de lei, objeto deste parecer jurídico.

Superada a formalidade quanto à matéria de competência, é crucial examinarmos os critérios intrínsecos dos Projetos de Leis Complementares, desde sua apresentação, tramitação, votação e promulgação.

Como é de conhecimento geral, o processo legislativo, em âmbito nacional, compreende a elaboração de: I) emendas à Constituição; II) leis complementares; III) leis ordinárias; IV) leis delegadas; V) medidas provisórias; VI) decretos legislativos; e VII) resoluções, conforme o disposto no artigo 59 da Constituição Federal.

De modo equidistante, o processo legislativo, em âmbito municipal, compreende a elaboração de: I) emendas à Lei Orgânica Municipal; II) leis complementares; III) leis ordinárias; IV) leis delegadas; V) resoluções; e VI) decretos legislativos, conforme o disposto no artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 113 do Regimento Interno da Câmara.

Dito isso, em conformidade com o artigo 48, inciso II, da Lei Orgânica Municipal (LOM), o município tem competência para editar leis complementares de interesse no âmbito de seu território.

## *SEÇÃO V* *DO PROCESSO LEGISLATIVO*

*Art. 48. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

*I - emendas à Lei Orgânica Municipal;*

*II - leis complementares;*



- III - leis ordinárias;*
- IV - leis delegadas;*
- V - resoluções; e*
- VI - decretos legislativos.*
- (...)*

*Art. 50. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.*

Estando, portanto, cristalina a competência legislativa municipal para tratar de matérias de interesse no âmbito de seu território, assim como a formalidade em matéria de competência legislativa, verifica-se que, nos termos do inciso I do art. 52 da Lei Orgânica Municipal (LOM), é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal a proposição de leis que disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como o aumento de sua remuneração, *in verbis*:

*Art. 52. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

- I - criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;*
- II - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta e indireta do Município; (Redação dada pela Emenda nº 01/2013)*



III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

IV - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual. (Redação dada pela Emenda nº 01/2013)

Portanto, verifica-se que, ao editar leis que tratem da criação de cargos, funções ou empregos públicos ou do aumento de sua remuneração, é necessário observar que tal legislação deve ser apresentada, desde o seu projeto, como espécie legislativa de lei complementar.

Isso porque as leis complementares qualificam-se como tal em face de elementos formais, como ocorre com todas as normas jurídicas. Elas se diferem das demais modalidades normativas por possuírem peculiaridades que devem ser observadas e seguidas, promovendo maior rigidez ao seu comando e estabelecendo maior segurança jurídica.

Isso porque, “a razão de existência da lei complementar consubstancial-se no fato de o legislador constituinte ter entendido que determinadas matérias, apesar da evidente importância, não deveriam ter sido regulamentadas na própria Constituição Federal, sob pena de engessamento de futuras alterações; mas, ao mesmo tempo, não poderiam comportar alterações constantes por meio de um processo legislativo ordinário. O legislador constituinte pretendeu resguardar determinadas matérias de caráter infraconstitucional contra alterações volúveis e constantes, sem, porém, lhes exigir a rigidez que impedisse a modificação de seu tratamento, assim necessário.

A edição de leis complementares, em sua maioria das vezes, é precedida de normativa legal que preveja a sua edição em razão de matérias que



possuem interesse e eficácia de maior importância perante aqueles subordinados aos seus efeitos, pois reflete diretamente em relações jurídicas de relevante importância e necessidade em seu aspecto fático.

## V- DO ASPECTO MATERIAL DO PROJETO DE LEI

O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias tem natureza constitucional, com previsão dos § 7º, 8º, 9º, 10º, 11 do art.198 da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 120/2022, in verbis:

*"Art. 198. (....)*

*[....]*

*§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.*

*§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.*

*§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.*



*§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.*

*§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)*

Note-se que o texto constitucional determina o piso salarial profissional nacional, os recursos destinados ao pagamento , devendo a regra jurídica tratar a assistência financeira complementar da União aos demais entes federados, com vistas ao cumprimento do referido piso.

Dessa forma a referida norma, não onera o cofre municipal haja vista que a reserva orçamentaria é do próprio ente que estipula o piso nacional, ou seja, a União Federal cria o cargo, regulamenta o pagamento do piso nacional e repassa os valores para cada município cumprir com a determinação, conforme art. 198, § 9º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022.

No campo de aumento das despesas com pessoal a Administração Pública deve se ater aos ditames e limites impostos pelas leis federais que no caso é a Lei de Responsabilidade Fiscal, leis municipais, LDO e Plano Plurianual.



À vista das mencionadas leis, foi apresentado em anexo ao Projeto de Lei Complementar em análise todas as informações necessárias à efetivação do Projeto e ainda resta provado que foram respeitados todos os limites e exigências feitas pelas Leis correlatas ao assunto.

Quanto, a retroatividade a lei, para que surta os efeitos a partir de 01 de janeiro de 2025, essa se faz necessária em atendimento a emenda constitucional 120/2022.

Assim, sob o aspecto da iniciativa não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado, o projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade

## VI- DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

Técnica Legislativa é o conjunto de preceitos pertinentes a forma, processo e fundo que se utiliza na elaboração das leis. Os preceitos atinentes à forma englobam as exigências de clareza, concisão, correção linguística e estruturação adequada do texto.

A exigência de clareza decorre da necessidade de conferir ao texto transparência, limpidez e inteligibilidade com vistas à sua correta interpretação e aplicação. A concisão decorre da necessidade de emprestar ao texto legal precisão e apuro. A exigência de correção está ínsita à inadmissibilidade de o texto legal agredir o registro padrão do idioma (norma culta). A estruturação adequada do texto visa na necessidade de conferir ordem lógica à matéria normativa.



Os preceitos atinentes ao processo abarcam o domínio do assunto, a escolha da matéria e o modo de sua inserção no ordenamento jurídico. O domínio do assunto é essencial para a clareza da exposição e a clareza do enunciado. A escolha da matéria é fundamental para a definição do conteúdo e do alcance do texto legal. O modo de inserção no ordenamento jurídico se traduz como a norma se materializa e se encaixa no conjunto das leis.

Quanto aos preceitos atinentes ao fundo, estes abrangem os exames de constitucionalidade e de juridicidade da proposição legislativa. Constitucionalidade é a adequação de conteúdo e de forma relativa à lei fundante, enquanto que a juridicidade é o respeito aos princípios gerais do direito e às normas de hierarquia superior.

No Brasil, apesar de já termos avançado muito no plano das elaborações doutrinárias, o trabalho das equipes técnicas que assessoram os responsáveis pela produção de atos normativos e certa desatenção ou rebeldia dos agentes políticos ao apuro técnico, está a merecer meditação, no tocante ao segmento ementa.

Observe o leitor que só estamos a nos referir ao anúncio da lei, do decreto, do decreto legislativo ou da resolução, não à parte dispositiva de cada um deles, que isso é mérito, para dizer que, se não estamos bem quando cuidamos do acessório, mas tem sua serventia, também não devemos estar bem no substancial, na construção do articulado.

Como regra geral, na elaboração de minutas de proposições legislativas, além da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, recomenda-se utilizar a técnica adotada no texto da Constituição Federal: uso de maiúsculas ou minúsculas", itálico ou negrito, pontuação, espaçamento, números, letras.



15 de Setembro de 1882

São os seguintes os elementos constitutivos das minutas de proposições legislativas:

a) parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de aplicação de suas disposições.

A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, indica a espécie de proposição, o número de ordem e o ano de apresentação.

A ementa oferece um resumo claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto, devendo, se alterar dispositivo de outra norma, a ela fazer referência, mediante a transcrição literal ou resumida. Se literal, será grafada em itálico, com inicial minúscula; se resumida, deverá manter os termos essenciais para identificação da norma alterada. Ementa de projeto de lei que vise modificar outra lei deverá ser explícita quanto ao objeto da alteração.

O preâmbulo indica o órgão ou a instituição competente para a prática do ato e sua base legal. No preâmbulo, o órgão legiferante, mediante ordem de execução, baixa o ato de que é titular, nucleando-se nas formas verbais decreta, resolve ou promulga, nos termos da competência de que esteja investido.

O enunciado da norma compreende o seu objeto e a especificação do âmbito de sua aplicação. Reserva-se o primeiro artigo do projeto para o enunciado.

b) parte normativa, compreendendo o texto da norma. É a matéria de que trata a proposição. Possui as seguintes características:

- divide-se em artigos;



15 de Setembro de 1.882

- o artigo subdivid-se em parágrafos; estes e o *caput* do artigo, em incisos; estes, em alíneas; estas, em itens;
- os artigos podem agrupar-se em subseções; estas, em seções; estas, em capítulos; estes, em títulos; estes, em livros; estes, em partes, que poderão desdobrar-sese em parte geral e parte especial, ou em partes expressas em numeral ordinal, por extenso. Poderá haver, também, agrupamento em disposições preliminares, disposições gerais, disposições finais e disposições transitórias;
- os assuntos gerais devem vir antes dos especiais; os essenciais, dos accidentais; os permanentes, dos transitórios.

O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo:

- encerrar um único assunto;
- iniciar-se por letra maiúscula;
- fixar, no *caput*, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções;
- numerar-se por algarismos arábicos, em ordinais, até "nono", e cardinais, seguidos de ponto, de "10" em diante;
- abreviar-se a palavra em "art." ou "arts.", se singular ou plural, respectivamente, quando seguida do respectivo número. Nos demais casos, deverá ser grafada por extenso.

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do *caput* do artigo, devendo:

- iniciar-se por letra maiúscula;
- numerar-se conforme as normas aplicáveis ao artigo;



- representar-se com o sinal §, para o singular, e §§, para o plural, sempre que seguido do(s) respectivo(s) número(s);
- denominar-se parágrafo único, por extenso e grafado em itálico, seguindo-se ponto, quando houver apenas um parágrafo vinculado ao artigo;
- compreender um único período, encerrado com ponto final, podendo desdobrar-se em incisos.

O inciso é o desdobramento do caput do artigo ou do parágrafo, comumente destinado a enumeração, devendo-se empregar:

- algarismos romanos seguidos de travessão, em sua numeração;
- inicial minúscula;
- terminação por ponto-e-vírgula, salvo quanto ao último, que termina por ponto final;
- dois pontos antes das alíneas em que se desdobre.

A alínea é o desdobramento do inciso, indicada por letra minúscula, seguida de parêntese.

O item é o desdobramento da alínea, indicado por algarismo arábico, seguido de parêntese.

As palavras subseção e seção e seus respectivos nomes são centralizados e grafados apenas com a inicial maiúscula. São identificadas por algarismos romanos. O nome da seção é posto em negrito.

As palavras capítulo, título, livro e parte e as expressões disposições preliminares, gerais, finais e transitórias deverão ser centralizadas e grafadas com letras maiúsculas e identificadas por algarismo romano. Seus respectivos nomes serão grafados em negrito, com apenas as iniciais maiúsculas.



c) parte final, compreendendo as disposições necessárias à implementação da norma, as disposições de caráter transitório, a cláusula de vigência<sup>4</sup> e a cláusula revogatória. É vedado utilizar a expressão genérica "Revogam-se as disposições em contrário".

A seguir, justifica-se a proposição. Na justificação", apresentam-se os argumentos destinados a demonstrar a necessidade ou a oportunidade da nova norma.

Por fim, coloca-se o fecho, o encerramento do projeto, de que constam:

- local ("Sala das Sessões:", "Sala da Comissão"<sup>8</sup> ou "Sala de Reuniões");
- nome do(s) autor(es).

As alterações propostas a diploma legal conformar-se-ão, quanto possível, para evitar quebra de uniformidade, aos padrões de técnica legislativa nele observados.

Feitas estas singelas observações e analisando detidamente o projeto, verifica-se que o mesmo atende a boa técnica legislativa e ser constitucional e legal, ao comando do parágrafo único do art. 59 da Carta da República de 05 de outubro de 1988 e a Lei Complementar n 95/1998.

## VII- DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO:

Para a regular tramitação, o projeto deverá receber pareceres das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final; nos termos do artigo 42 do Regimento Interno, Finanças Orçamento e Tomada de Contas nos termos do artigo 43 do Regimento Interno, Comissão de Educação Saúde e Assistência Social nos termos do artigo 45 do Regimento Interno.

Quanto ao quórum de aprovação, esse se dará por maioria absoluta nos termos do artigo 115, § 1º da Norma Regimental.



## VIII- DA CONCLUSÃO:

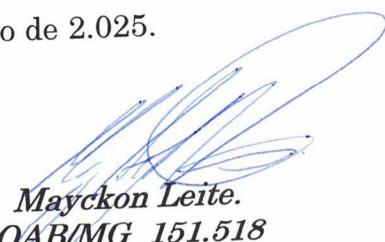
Mediante os argumentos expostos, opina esta Assessoria Jurídica pela legalidade Formal e Material e regular tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 01/2025, que: “ Regulamenta e Fixa o Piso Salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias, para o Exercício de 2.025 nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022 e dá outras providências” por inexistirem vícios de natureza material que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

*"Pagar-lhe-ás o salário no seu dia, antes do pôr do sol, porque é pobre e corre perigo de vida; para que não clame contra ti ao Senhor, e seja em ti pecado."*  
(Deuteronômio 24:15)

*"Fiquem naquela casa, comam e bebam o que lhes derem, pois o trabalhador merece o seu salário" (Lucas 10:07)*

Dores do Indaiá, 27 de Janeiro de 2.025.

  
Mayckon Leite.  
OAB/MG 151.518